

II – RAZÕES DO VOTO

Primeiramente, profiro o juízo positivo de admissibilidade da presente consulta formulada por autoridade legítima, Diretora Executiva do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Nortelândia e, por tratar de matéria de competência deste Tribunal de Contas, preenche os requisitos regimentais de admissibilidade, previstos no artigo 48 da Lei Complementar n. 269/2007 (Lei Orgânica – TCE) e artigo 232, I a IV da Resolução n. 14/2007 (Regimento Interno -TCE).

Quanto ao mérito, evidencio que a Consultoria Técnica respondeu com muita propriedade a matéria questionada pela autoridade do Fundo Municipal de Previdência de Nortelândia, elucidando quanto ao amparo legal. Tal postura busca orientar e alertar contra práticas ilegais e que podem vir a causar dano ao erário.

Assim, acompanho o entendimento prolatado pela equipe técnica, em consonância com o Princípio da Legalidade, o Benefício da Paridade para os servidores que possuem direito à paridade, havendo extinção, alteração ou transformação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou serviu de referência para a concessão da pensão deverá ser levado em conta os valores atualmente pagos aos cargos e funções similares ou assemelhados.

A análise deve ser feita caso a caso, considerando as atribuições dos cargos e funções alterados para enquadrá-los na nova nomenclatura e classificação legal, principalmente quando a lei que tenha alterado o sistema remuneratório dos servidores ativos não tenha feito menção expressa da transição e da reclassificação de um cargo para outro.

Este Tribunal de Contas já decidiu que havendo extinção, transformação ou alteração do cargo em comissão ou função de confiança, deve-se levar em conta os valores pagos para os cargos ou funções assemelhadas, para fins de incorporação dos proventos, conforme a legislação do ente. Vejamos a decisão:

Acórdão nº 1.423/2007 (DOE 18/06/2007). Previdência. Benefício. Cargo em comissão ou função de confiança já extintos, transformados ou alterados. Possibilidade de incorporação aos proventos, observadas a legislação e as regras para o cálculo.

Caso não seja possível a correção dos valores pagos à época do efetivo exercício, os cálculos da incorporação aos proventos, da gratificação prevista no artigo 220 da Lei Complementar nº 4/1990 e na alínea “b” do parágrafo único do artigo 140 da Constituição

Estadual, pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança já extintos, transformados ou alterados, devem levar em conta os valores atualmente pagos aos cargos e funções similares ou assemelhados.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, acolho o Parecer n.º 5120/2009 do Ministério Público de Contas **VOTO** pelo conhecimento da presente Consulta formulada pelo Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Nortelândia e, no mérito, que seja respondida em tese nos termos do Parecer Técnico n.º 095/2009 da Consultoria de Estudos, Normas e Avaliação a título de orientação ao Consulente; e, ainda, pela emissão na Consolidação de Entendimentos do verbete sugerido, nos seguintes termos:

Resolução de Consulta n.º __/2010. Previdência. Benefício. Paridade. Forma de cálculo quando houver extinção, transformação ou alteração do cargo ou função.

Para o cálculo da revisão dos proventos de aposentadoria e pensão para os servidores que possuem direito à paridade, havendo extinção, alteração ou transformação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou serviu de referência para a concessão da pensão deverá ser levado em conta os valores atualmente pagos aos cargos e funções similares ou assemelhados.

Após as anotações de praxe, informe ao Consulente da disponibilidade no site do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do referido Parecer Técnico da Consultoria de Estudos Normas e Avaliação no site do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme Decisão Plenária de 23/02/2010.

É o voto que submeto a deliberação plenária.

Cuiabá, 01 de junho de 2010.

Alencar Soares Filho
Relator